



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023022-61.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO MENDES DOMINGUES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.680

Embargos de declaração: 1023022-61.2023.8.26.0003/50000

Embargante: MARCELO MENDES DOMINGUES

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Pedido expressamente analisado. Mero inconformismo do embargante, buscando reconsideração e modificação do resultado do julgado, o que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 355/362, aduzindo o embargante que houve contradição no que concerne aos consectários da sucumbência, haja vista que reconhecida a abusividade da conduta do banco-embargado e determinado o restabelecimento da conta-corrente antes dos descontos indevidos, o que equivaleria à reparação por danos materiais, de forma que o embargante não sucumbiu em nenhum pedido ou ao menos obteve êxito na maior parte dos pedidos formulados, tendo o banco-embargado dado causa à demanda. Requer o provimento do recurso para que seja afastado o seu ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Não se verifica do acórdão, contudo, a contradição alegada, nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios.

Diversamente do alegado, o embargante realizou dois pedidos claramente distintos em sua inicial: a) declaração da nulidade do uso do cheque especial, em valor indicado como a totalidade do saldo negativo naquele momento e que englobava todos os encargos relativos ao cheque especial (fls. 03 e 17, item b.ii); b) indenização por danos materiais, em valor distinto do primeiro pedido, referente à soma dos pagamentos realizados do débito (fls. 17, item c.i e 36/38).

O princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência, sendo aplicável quando este se mostra insuficiente para determinar a correta distribuição do ônus sucumbencial de maneira justa e razoável, bem como nas hipóteses de ausência de parâmetros suficientes para estabelecer quem foi o vencedor e quem foi o vencido na causa, situação que não ocorre nos presente autos, em que o embargante nitidamente decaiu de um dos pedidos cumulativos formulados, o que justifica a sucumbência recíproca.

Busca o embargante, na realidade, reconsideração e modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

No mais, conforme apontado ao final do acórdão: *“Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal)”*.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO
RELATORA